



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC 10609/11**

*Inspeção Especial. Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa. Ausência de Licitação para despesas com aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza. Julga-se Regular com Ressalvas. Recomendações. Arquivamento*

**ACÓRDÃO AC1 TC 00738/12**

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, para apurar suposta irregularidade consubstanciada na realização de despesas sem a precedente Licitação, no valor de R\$ 74.230,00, detectada na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício financeiro de 2009, cuja responsabilidade é atribuída ao Sr. Edmilson Araújo Soares, ex-Secretário da retrocitada Secretaria.

Em seu Relatório Inicial, de fls. 03/05, a Auditoria apurou que a supracitada despesa refere-se ao pagamento de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 52.000,00, e de material de limpeza, no montante de R\$ 22.230,00, totalizando R\$ 74.230,00.

Citada, a defesa, em relação à aquisição de gêneros alimentícios, apresentou os documentos comprobatórios da adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2009 (fls. 53/64) oriunda do Pregão Presencial 063/2008, realizado pela Secretaria de Educação da Prefeitura de João Pessoa (SEDEC), o distrato com a empresa Dantas e Lacerda Comércio de Alimentos Ltda. (fls.43), o Termo de Homologação Complementar (fls.19) e o contrato firmado com o Frigorífico Arabaiana (Contrato nº 067/2009, fls. 45/52) após o referido distrato, demonstrando assim que as despesas foram realizadas com cobertura de procedimento licitatório, tendo o Órgão Técnico, após análise documental concluído pela regularidade da despesa questionada.

Quanto à aquisição de materiais de limpeza, a defesa informou que estes foram adquiridos à empresa Francisco Barboza Rocha Júnior, um dos vencedores daquele Certame, e que esta despesa também foi realizada com amparo no procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 66/2007, que teve sua homologação publicada no Semanário Oficial do Município de Nº 1096, de 13 a 19 de Janeiro de 2008. Adiantou, ainda, que os bens adquiridos foram objeto da Ordem de Compra nº 52/2008, conforme demonstrado com a documentação juntada aos autos, e que o fornecedor apenas entregou o material solicitado no exercício de 2009, quando faturou a nota de fornecimento, havendo o responsável pela contabilidade empenhado a despesa quando da entrega dos produtos solicitados. O Órgão Técnico, apesar de não questionar acerca da efetiva entrega dos bens de consumo adquiridos, entendeu que a despesa em tela foi realizada sem licitação, posto que foi empenhada em 29 de maio de 2009 e paga em 12 de agosto de 2009 (fls. 86), após a validade da Ata de Registro de Preços nº 001/2008, cuja vigência compreendeu o período de 17 de fevereiro de 2008 a 16 de fevereiro de 2009 (fls. 99).

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou no sentido de que fosse citado o Prefeito do Município de João Pessoa, ante a possibilidade de responsabilização solidária pelo fato objeto da Inspeção Especial.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, peço *vêni*as ao MPJTCE-PB, por entender que não se torna necessária a citação do Chefe do Executivo Municipal, posto que o objeto desta Inspeção Especial adveio da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício financeiro de 2009, cujo responsabilidade pela aquisição dos bens ao arrepio do precedente Processo de Licitação foi atribuída ao Sr. Edmilson Araújo Soares, ex-Secretário de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, conforme mencionado pelo Órgão Técnico de Instrução.

Quanto ao mérito do presente Processo, este Relator entende que a eiva restante, consistente na aquisição de materiais de limpeza, no valor de R\$ 22.230,00, enseja tão somente recomendação à atual Gestão da Secretaria de Desenvolvimento Social de João Pessoa, no sentido de ser mais diligente quando da realização de seus gastos, os quais devem ser conformes com as fases ou etapas das despesas públicas, segundo o que dispõe a Lei nº 4.320/64, entre as quais inclui-se o precedente Processo de Licitação. Verifica-se, neste particular, que, apesar de não obedecer rigorosamente às exigências legais para realização da despesa com aquisição de material de limpeza, não houve má-fé ou dano aos cofres do Município por parte da Administração da Secretaria de Desenvolvimento Social, mas tão somente falta de controle e planejamento na extensão dos efeitos da validade da Ata de Registro de Preços nº 001/2008, vale dizer do período de abrangência de sua vigência, o qual não abarcou o empenho questionado na presente Inspeção Especial. Neste aspecto, ressalve-se a despesa questionada.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1) Julgue REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 22.230,00, devido à não observância, em sua integralidade, dos requisitos ou etapas inerentes aos dispêndios públicos, exigidos em lei;

2) Julgue REGULARES as despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 52.000,00, realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa;

3) Recomende ao atual Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa que, quando da realização de despesas para suprir as necessidades de sua pasta, observe as normas que regem a matéria, notadamente as previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, sob pena de incidir nas penalidades advindas do não cumprimento desta determinação, conforme previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4) Determine o arquivamento dos autos do presente Processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 10609/11

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10609/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 22.230,00, devido à não observância, em sua integralidade, dos requisitos ou etapas inerentes aos dispêndios públicos, exigidos em lei;

2) Julgar REGULARES as despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 52.000,00, realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa;

3) Recomendar ao atual Titular da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa que, quando da realização de despesas para suprir as necessidades de sua pasta, observe as normas que regem a matéria, notadamente as previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, sob pena de incidir nas penalidades advindas do não cumprimento desta determinação, conforme previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 08 de Março de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal

Em 8 de Março de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO